

ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Marcelo Bohnen¹

Maycon Aleksander Nascimento²

Fernando da Silva³

Cristiane Schmitz Rambo⁴

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A MOROSIDADE JUDICIÁRIA. 3 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 4 O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo busca analisar o acesso à justiça e o direito à razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, as barreiras à efetivação desses direitos e os avanços trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015. A atividade judiciária, consistente na prestação da tutela jurisdicional, é de competência exclusiva do Estado, através do Poder Judiciário, sendo, por outro lado, direito fundamental do cidadão o efetivo acesso ao judiciário, o que somente se realiza se a resposta jurisdicional for promovida em tempo hábil (razoável). No entanto, sabe-se que a realidade judiciária nem sempre cumpre com a promessa constitucional da razoável duração do processo, o que se dá por diversas causas. Nesse sentido, necessária a análise dos fatores que contribuem para a morosidade da justiça e para o descumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, bem como os novos institutos disciplinados no Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Morosidade Judiciária. Acesso à Justiça. Princípio da Razoável Duração do Processo. Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judiciário e administrativo, o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual, direito este introduzido ao rol das garantias fundamentais pela emenda Constitucional nº 45/2004, e que nitidamente decorre do princípio do acesso à justiça.

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: marcelobohnen@gmail.com.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: maycon_gremio@hotmail.com.

³ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: fernandosilva-1@hotmail.com.

⁴ Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: cristiane.rambo@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

No entanto, há hipótese em que requerida a tutela jurisdicional pelo administrado, por omissão ou ineficiência do Poder Judiciário, ela é concedida tardiamente, de forma intempestiva, por vezes tornando-se ineficaz.

Atento aos ditames constitucionais, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes alterações que visam dar efetividade às garantias constitucionais, tais como o incentivo a mediação e a conciliação, julgamento coletivo de ações individuais e o aumento no número de precedentes vinculantes.

Nesse sentido, o presente artigo busca realizar uma análise doutrinária acerca da morosidade da justiça frente o direito fundamental de acesso à justiça, além de trazer algumas importantes alterações do Código de Processo Civil que podem contribuir para a efetivação dessa garantia.

2 A MOROSIDADE JUDICIÁRIA

A problemática em estudo tem especial importância, uma vez que a prestação jurisdicional quando requerida, porém, não concedida ou concedida intempestivamente, sufraga direitos fundamentais do indivíduo, tais como o acesso à justiça e à prestação jurisdicional em tempo razoável. Ademais, poderá acarretar danos irreparáveis à parte ou terceiros.⁵

A essa problemática dá-se o nome de morosidade da justiça ou morosidade judiciária e, em que pese o tema não seja recente, pouco efetiva se mostraram as reformas até hoje adotadas para solucionar essa grave falha. Apesar dos esforços, a morosidade da justiça continua sendo um risco aos que postulam judicialmente e uma dura realidade da justiça no Brasil.⁶

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria do Órgão no ano de 2014, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais, sendo que 98% desse total

⁵ PINHEIRO, José Rodrigues. **A qualidade total no poder judiciário**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997.

⁶ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

foram reclamações. Os dados de 2015 continuam negativos e apontam para o agravamento da crise, posto que, em que pese a produtividade do Judiciário tenha aumentado pelo quarto ano seguinte, e o número de processos baixados no ano de 2015 tenha alcançado 28,50 milhões, o número de processos iniciados no mesmo período atingiu novo recorde, somando 28,88 milhões, conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça.⁷

A demora da justiça na resolução dos litígios é, talvez, a maior barreira ao acesso à justiça, uma vez que as pessoas que procuram o Judiciário para a resolução de seus conflitos e lá não encontram respostas ou respostas eficazes, tornando-se inútil o pedido ou o direito a que fazem jus, se transformam na maior injustiça, a qual seja, a justiça tardia.⁸

Várias são as causas dadas à demora da justiça, em especial, ao surgimento de novos direitos e a dificuldade da sociedade em resolver seus conflitos extrajudicialmente, contribuindo objetivamente para o agravamento da crise. As constantes transformações do mundo globalizado afetaram o atual modelo adotado pelo Poder Judiciário, o qual é colocado em xeque pelo fenômeno da judicialização dos conflitos.⁹

Ocorre que a passagem do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social, juntamente com a positivação de novos direitos individuais, acarretou uma sobrecarga do Poder Judiciário, inibindo a aplicação e efetivação de medidas tendentes a diminuir a complexidade e condensar os atos judiciais e, assim, tornar mais céleres os procedimentos.¹⁰

⁷ FREIRE, Tatiane. Número de processos baixados no poder judiciário cresce pelo 4º ano seguido. **Agência CNJ de Notícias**, 15 set. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80431-numero-de-processos-baixados-no-poder-judiciario-cresce-pelo-4-ano-seguido>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

⁸ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

⁹ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

¹⁰ ROESLER, Claudia Rosane. A Reforma Do Processo Civil No Brasil e a Crise do Poder Judiciário. **Advocacia Pasold e Associados S/S**. 2003. Disponível em: <<http://advocacia.pasold.adv.br>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Ademais, deve-se considerar que a legislação de Direito Processual Civil, em que pese as reformas introduzidas para simplificar os procedimentos, dentre elas a instituição dos Juizados Especial Cíveis e Criminais, de modo geral, não prima pela simplicidade e agilidade de seus atos, sendo, atualmente, incompatível com a celeridade processual exigida.¹¹

Outra grande causa é o excesso de formalismo dos atos processuais. Somado a isso, uma estrutura procedimental burocrata e retrógrada, mormente em relação aos atos de comunicação do processo. Como bem destaca Feitosa, que afirma, ainda, que: “a crise é produto de um Judiciário que tem uma estrutura regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças ocorridas na sociedade”.¹²

Outro motivo apontado é o acúmulo de ações repetitivas, as quais acabam entavando o sistema judiciário e acarretando atrasos em todos os demais processos. Vale destacar que tal fenômeno pôde ser constatado há pouco tempo, quando em fevereiro de 2014, em todo o Brasil, se proliferaram ações referentes a revisão do juro sobre o saldo do Fundo Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o que motivou a suspensão da tramitação de ações de mesmo cunho.¹³

Cabe destacar que o acúmulo de ações repetitivas, além de ser extremamente prejudicial à celeridade processual, pode pôr em risco o princípio da isonomia, ao passo que, inevitavelmente, surgirão entendimentos dissonantes sobre a mesma matéria na jurisprudência.¹⁴

Essas não são as únicas causas dadas à crise que acomete o Poder Judiciário, dentre outras, pode-se destacar, a falta de recursos materiais e humanos suficientes para dar a celeridade necessária a todas as demandas. Ainda, a uma legislação

¹¹ ROESLER, Claudia Rosane. A Reforma Do Processo Civil No Brasil e a Crise do Poder Judiciário. **Advocacia Pasold e Associados S/S**. 2003. Disponível em: <<http://advocacia.pasold.adv.br>>. Acesso em: 02 maio 2017.

¹² FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do poder judiciário**: a morosidade no âmbito da justiça estadual. Monografia (Curso de Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br>>. Acesso em: 08 maio 2017.p. 30.

¹³ PASSARELLI, Hugo. Cresce Número de Ações na Justiça pela Mudança na Correção do FGTS. **O Estado de São Paulo**, 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br>>. Acesso em: 05 maio 2017.

¹⁴ FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do poder judiciário**: a morosidade no âmbito da justiça estadual. Monografia (Curso de Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br>>. Acesso em: 08 maio 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

processual confusa e inadequada, a previsão de incontáveis recursos, prazos dobrados e a falta de preparo dos profissionais de direito.¹⁵

A sobrecarga do Judiciário e a falta de material humano foram ressaltadas pela Ministra Carmem Lúcia, em palestra realizada no terceiro Fórum Nacional, organizado pelo Ex-ministro João Paulo dos Reis Vellozo, destacando ser humanamente impossível aos magistrados em atividade no país, cerca de 18 mil, dar conta dos mais de 95 milhões de processos ativos, bem como a necessidade, não de uma simples reforma judiciária, mas de uma transformação total do atual modelo do Poder Judiciário e na legislação processual, pois, inevitavelmente, um processo que possa ter oito recursos no Supremo Tribunal Federal será moroso.¹⁶

Entretanto, apesar dos graves efeitos da crise judiciária, não se vê um interesse estatal concreto na solução dessa grave falha, pois, a bem da verdade, o Estado não se preocupa com a eficiência e a celeridade do processo, ao contrário, logra proveito ao protelar condenações contra seus cofres nos inúmeros processos que tramitam nos diversos juizados, quadro que somente será superado quando o Estado for responsabilizado pela morosidade da justiça.¹⁷

Atualmente a população, ou grande parte dela, não confia no Poder Judiciário e, em que pese tal desconfiança não alcance os patamares (negativos) em relação aos demais Poderes, é dever dos membros do Judiciário trabalhar, urgentemente, para reverter essa situação, pois, a verdade, é que contemporaneamente, há, de maneira geral, uma enorme descrença com os órgãos estatais.¹⁸

Não basta ao Estado proporcionar tão somente o acesso do indivíduo ao Judiciário, é necessário que dele se obtenha uma resposta tempestiva e eficaz, posto que a justiça tardia, ou seja, intempestiva, constitui em si mesma denegação da

¹⁵ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Boiteux, 2004.

¹⁶ LEAL, Luciana Nunes. Morosidade da justiça interessa a alguém, diz Ministra. **O Estadão de São Paulo**, 03 maio 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

¹⁷ VARGAS, Jorge de Oliveira. Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional. Curitiba: Juará, 2007.

¹⁸ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

própria justiça.¹⁹ O direito ao efetivo acesso à justiça deve ser encarado como o mais básico dos direitos fundamentais em uma ordem jurídica que se propõe a ser igualitária e não apenas a proclamar direitos, mas realizá-los.²⁰

Ocorre que um Estado que não consegue responder aos reclames da sociedade ou não consegue responder de modo eficaz é, conseqüentemente, um Estado morto (omisso), e sem o Estado a sociedade volta à barbárie. É necessário que haja uma transformação total do atual modelo, procedimental e legislativo, pois somente com a aplicação de atos mais céleres e o incentivo a práticas de resolução de conflitos diversas da judicialização se conseguirá dar a máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, ao acesso à justiça e a razoável duração do processo.²¹

Destarte, tem-se que a morosidade da prestação jurisdicional constitui um dos principais problemas estruturais do Poder Judiciário, bem como fato gerador de descrença e insegurança na sociedade quanto a eficácia da justiça, provocando, em muitos casos, desestímulo em recorrer ao Poder Judiciário.²² Por sua vez, uma justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável, ou seja, tempestivamente, pode ser, em muitos casos, uma justiça inacessível, ao passo que a morosidade judiciária constitui, ao final, denegação da própria justiça.²³

Em arremate, vale lembrar que a concessão da prestação jurisdicional em tempo razoável e a aplicação de métodos céleres na tramitação do processo constitui um direito fundamental do cidadão, expresso no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual passa-se a analisar no item seguinte.

¹⁹ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Boiteux, 2004.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

²²ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Boiteux, 2004.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

3 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a todos o acesso à justiça, dispondo que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Por sua vez, o inciso LXXVII garante: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.²⁴

Ocorre que à luz do direito fundamental a razoável duração do processo, não basta ao Estado proporcionar tão-somente o acesso do indivíduo ao Judiciário, é necessário que dele se obtenha uma resposta tempestiva e eficaz, conforme impõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Isso porque, o efetivo acesso à justiça está intimamente ligado a tempestividade da decisão:

[...] uma decisão judicial, por mais justa e correta que se possa apresentar, pode ser de todo ineficaz. Isso acontece, em geral, quando a decisão chega a destempo, ou seja, quando a prestação jurisdicional é entregue ao jurisdicionado em um momento tão longínquo no tempo que não mais lhe interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito e que, mesmo para a coletividade já não será relevante tal decisão.²⁵

No Brasil, a esperada reforma do judiciário veio juntamente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, onde há que se destacar dois pontos importantes, o primeiro é o incentivo para que o juiz busque mais rapidamente dar uma solução à demanda, disposto no artigo 93, a produtividade do mesmo é um fator que colabora para a promoção por merecimento deste. Já o outro ponto diz respeito à inclusão do inciso LXXVIII da Constituição Federal, garantindo como direito fundamental da pessoa uma justiça mais rápida.²⁶

²⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

²⁵ **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça.** Universo Jurídico. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br>>. Acesso em 10 set. 2017. p. 16.

²⁶ GONÇALVES, Leila Derlange Dias. **Virtualização como Instrumento de Celeridade para o Judiciário Cearense.** Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br>>. Acesso em 10 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

No entanto, referido princípio não deve ser levado a extremos, uma vez que o processo é dependente de certos atos e procedimentos, uma vez que sem os mesmos, acabaria o processo perdendo seu papel, que é a solução eficaz do conflito. Assim, muito mais há que se fazer para se ter uma justiça mais célere, do que apenas acrescentar um inciso no rol do artigo 5º da Constituição Federal.²⁷

A fim de garantir a razoável duração do processo, é necessário que se leve em conta três aspectos: a complexidade do assunto, claramente que alguns procedimentos demoram e sempre irão demorar mais que outros, uma vez que dependendo da prova que é necessário criar para provar o alegado, um exemplo seriam, os crimes de natureza econômica ou fiscal, onde a prova pericial pode demorar meses para ser concluída, justificando assim a demora nos autos; o comportamento das partes e seus procuradores no processo, muitas vezes a parte demandada procura meios para tornar a demanda mais demorada a fim de evitar ou pelo menos tardar a prolação da sentença, dando ensejo a incidentes processuais completamente irrelevantes ao resultado do feito; a atuação do órgão jurisdicional, se a demora vier do próprio julgador, o mesmo deve ser punido, sendo necessário para tanto que tenha assumido uma postura inerte, pura e simples, deixando de realizar os atos processuais no momento adequado.²⁸

Sendo assim, um processo não pode se eternizar na burocracia do Poder Judiciário, uma vez que a função típica do mesmo é resolver os litígios que lhe são apresentados, aplicando o direito ao caso concreto, e ainda, quanto mais tempo este demorar para resolver tais demandas, maior será a sensação de impunidade/insegurança jurídica que paira sobre toda a sociedade.²⁹

Assim, é possível dizer que o princípio da celeridade se manifesta e se concretiza no Processo Judicial, no momento em que o mesmo reduz o tempo de tramitação do processo, abrevia a concretização do comando contido na sentença e

²⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2014.

²⁸ DIDER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** -17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

²⁹ GONÇALVES, Leila Derlange Dias. **Virtualização como Instrumento de Celeridade para o Judiciário Cearense**. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br>>. Acesso em 10 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

restitui as partes mais rapidamente à paz social, assim, pode-se concluir que além do tempo de duração processual, a importância da prestação jurisdicional é importante para a parte.³⁰

4 O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Atento às mudanças sociais e a impossibilidade de se estatuir um novo diploma paralelo às garantias constitucionais, hoje instituídas na Constituição Federal de 1988, entendimento já sedimentado em sede doutrinária e, inclusive, na jurisprudência, o Novo Código de Processo Civil traz no Título I, em seus arts. 1º a 12, as principais garantias processuais constitucionais.³¹

A inserção de tais princípios já nos artigos inaugurais traduz a ideia que tais dispositivos se constituem em regras que irradiam seus efeitos por todos os dispositivos/normas do novo Diploma Processual.³² Tendo em vista o objeto principal de estudo do presente trabalho, dedica-se especial atenção aos arts. 3º e 4º do Novo Código, os quais exprimem de forma direta os princípios constitucionais do acesso à justiça e à razoável duração do processo.

Acerca do tema, Teodoro Júnior³³ assenta que a normatização processualista que, a princípio parece repetir o dispositivo Constitucional inserido no art. 5º, XXXVIII, vai muito além desse, ao estatuir que incumbe ao Estado não apenas a prestação tempestiva no processo de conhecimento, mas garante ao jurisdicionado uma tutela satisfativa. Além disso, o Novo Diploma traz um redirecionamento do princípio do contraditório, ao estatuir que as partes devam cooperar entre si para que, em um tempo razoável, se chegue a uma sentença de mérito, conforme assenta o art. 6º do NCPC³⁴.

³⁰ **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça.** Universo Jurídico. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br>>. Acesso em 10 out. 2017.

³¹ THEODORO JR., Humberto. **Novo código de processo civil.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³² THEODORO JR., Humberto. **Novo código de processo civil.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³³ THEODORO JR., Humberto. **Novo código de processo civil.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³⁴ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil poderá colaborar para amenizar a morosidade atual do Judiciário, seja diminuindo o tempo de tramitação dos processos, seja diminuindo o número de demandas judiciais, a partir da adoção do julgamento coletivo de demandas individuais, o aumento do número de precedentes vinculantes e, em especial, a partir de medidas de incentivo a conciliação, a mediação e a arbitragem.³⁵

O Novo Código de Processo Civil prevê, no início do processo, uma audiência de mediação e conciliação, que é praticamente obrigatória, pois somente será dispensada se ambas as partes manifestarem desinteresse em conciliar ou se tratar de direitos indisponíveis, conforme decorre do art. 334, § 4º, inciso I e II, do NCPC³⁶, o que poderá resolver o processo já na primeira audiência, em poucos meses, evitando-se longa tramitação e o acúmulo de ações. Além disso, exige-se a capacitação de conciliadores, o que, certamente, aprimorará a qualidade do serviço e a sua eficácia, logo, aumentando os índices de conciliações.³⁷

Vale destacar que o art. 3º, § 3º, do NCPC, assenta o dever de todos aqueles envolvidos no processo, magistrados, advogados e Ministério Público estimularem a resolução do conflito por meio da conciliação e da mediação, esta última destinada aos conflitos que envolvam relações empresariais, de direito de família, de vizinhança e outros que envolvam direitos disponíveis. Ainda, há previsão legal que a cláusula de arbitragem veda o litígio judicial, configurando causa de extinção do processo.³⁸

³⁵ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O novo Código de Processo Civil e a Crise da Justiça brasileira. **Viseu Advogados**, Rio de Janeiro, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://www.viseu.com.br>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

³⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

³⁷ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O novo Código de Processo Civil e a Crise da Justiça brasileira. **Viseu Advogados**, Rio de Janeiro, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://www.viseu.com.br>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

³⁸ BOLZAN, Angelina Cortelazzi; SANTOS, Rafael Fernando dos. A mediação e a conciliação no novo Código de Processo Civil. **Revista-UNIMEP** – Revista da Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.metodista.br>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Há que se reconhecer, nesse aspecto – incentivo as práticas conciliatórias –, um enorme avanço em relação ao Código de Processo Civil de 1973, conforme destaca Tucci:

Nesta significativa perspectiva, muito mais enfático do que o anterior, o novo diploma processual prevê ainda a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação (artigo 165); estabelece os princípios que informam a conciliação e a mediação (artigo 166); faculta ao autor da demanda revelar, já na petição inicial, a sua disposição para participar de audiência de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII); e recomenda, nas controvérsias de família, a solução consensual, possibilitando inclusive a mediação extrajudicial (artigo 694).³⁹

O julgamento coletivo de ações individuais, embora já utilizado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, com o novo Diploma Processualista estará à disposição dos magistrados de primeiro grau. Deste modo, as ações individualmente propostas que se refiram a mesma matéria serão reunidas para que sejam julgadas de uma só vez, o que, indubitavelmente, colabora para a isonomia das sentenças.⁴⁰

O aumento do número de precedentes vinculantes é outra inovação da nova Lei, conferindo aos tribunais superiores maior força para vincular as decisões dos magistrados de origem. Essa inovação objetiva vincular os juízes a decidirem de acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores e, desta forma, diminuir o número de recursos.⁴¹

Ainda, merece atenção o art. 12 do Novo Código, com redação dada pela Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, ao impor aos juízes e tribunais que os julgamentos de processos sigam, preferencialmente, ordem cronológica. Trata-se de

³⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. Novo Código de Processo Civil traz Mudanças na Audiência de Conciliação. **Revista Consultor Jurídico**, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

⁴⁰ SOUZA, Artur César de. Sem Preferência - Demora em Julgamentos Torna Inócua Ferramenta de Demandas Repetitivas. **Revista Consultor Jurídico**, 20 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

⁴¹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O novo Código de Processo Civil e a Crise da Justiça brasileira. **Viseu Advogados**, Rio de Janeiro, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://www.viseu.com.br>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

norma que determina ao Judiciário o respeito a determinada ordem para a prolação de suas decisões. Já o § 1º do referido dispositivo, objetivando dar publicidade e viabilizar o controle externo, determina que a lista de processos permaneça permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.⁴²

Esses mecanismos dão ao cidadão outras possibilidades de solução de seus conflitos, a exemplo da conciliação e da mediação de forma paralela ao processo judicial e sem a necessidade de esperar uma sentença que poderá demorar anos. Contudo, para que essas mudanças surtam o efeito esperado será necessário quebrar com preconceito cultural à implantação de tais medidas, pois a sociedade brasileira não está habituada a resolver seus conflitos, levando-os ao Poder Judiciário para que um terceiro, o magistrado, imponha a decisão por meio de uma sentença.⁴³

De qualquer sorte, a adoção pelo Estado dos meios acima descritos, especialmente no que tange ao incentivo a solução consensual dos conflitos, busca claramente desafogar um sistema judiciário em crise, estimulando a não judicialização dos conflitos, o que é de salutar.⁴⁴

Diante do exposto, percebe-se que as medidas adotadas pelo Novo Código de Processo Civil buscam desafogar o Poder Judiciário e tentam dar máxima efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo: transmitindo a ideia de que a morosidade da justiça está ligada a intensa judicialização dos conflitos. Inequivocamente, há uma percepção geral de que os direitos fundamentais impõe a atuação positiva estatal no sentido de buscar medidas tendentes a realizá-los.⁴⁵

⁴² TORRES, Artur. **Novo Código de Processo Civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

⁴³ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O novo Código de Processo Civil e a Crise da Justiça brasileira. **Viseu Advogados**, Rio de Janeiro, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://www.viseu.com.br>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

⁴⁴ SOUZA, Artur César de. Sem Preferência - Demora em Julgamentos Torna Inócua Ferramenta de Demandas Repetitivas. **Revista Consultor Jurídico**, 20 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

⁴⁵ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O novo Código de Processo Civil e a Crise da Justiça brasileira. **Viseu Advogados**, Rio de Janeiro, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://www.viseu.com.br>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

5 CONCLUSÃO

A morosidade da justiça, em que pese o tema não seja recente, ganha especial importância no atual contexto social, ao passo que constituía maior barreira ao acesso à justiça, bem como é razão objetiva do desprestígio da sociedade em relação ao Poder Judiciário e a efetividade da justiça.

De nada servirá a sentença, certamente, se quando prolatada o bem objeto de determinado litígio houver perecido em razão do tempo, igualmente, se tornará inútil a decisão que reconhecer o direito da parte à determinada prestação se, pela demora na prestação jurisdicional, esta se tornar imprestável à parte titular do direito.

O direito a tutela jurisdicional tempestiva se acha previsto no rol dos direitos fundamentais, conforme consta do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Nesse sentido, e sendo a prestação da tutela jurisdicional atividade atribuída exclusivamente ao Poder Público, executado através do Judiciário, tem-se que a atividade jurisdicional é espécie do gênero serviço público, impondo que sejam observados pelo Estado os princípios atinentes do serviço público.

Atento aos mencionados direitos fundamentais, de acesso à justiça e à razoável duração do processo, é possível verificar que o Código de Processo Civil de 2015 traz importantes institutos para combater a morosidade judiciária, tais como o incentivo à conciliação e a mediação, inclusive fixando uma audiência obrigatória, o julgamento coletivo de ações e a majoração do número de decisões superiores vinculantes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Boiteux, 2004.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O novo Código de Processo Civil e a Crise da Justiça brasileira. **Viseu Advogados**, Rio de Janeiro, 01 set. 2017. Disponível em: <<http://www.viseu.com.br>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/93 a 88/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BOLZAN, Angelina Cortelazzi; SANTOS, Rafael Fernando dos. A mediação e a conciliação no novo Código de Processo Civil. **Revista-UNIMEP** – Revista da Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.metodista.br>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

DIDER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento -17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do poder judiciário**: a morosidade no âmbito da justiça estadual. Monografia (Curso de Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

FREIRE, Tatiane. Número de processos baixados no poder judiciário cresce pelo 4º ano seguido. **Agência CNJ de Notícias**, 15 set. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80431-numero-de-processos-baixados-no-poder-judiciario-cresce-pelo-4-ano-seguido>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

GONÇALVES, Leila Derlange Dias. **Virtualização como Instrumento de Celeridade para o Judiciário Cearense**. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br>>. Acesso em 10 set. 2017.

LEAL, Luciana Nunes. Morosidade da justiça interessa a alguém, diz Ministra. **O Estadão de São Paulo**, 03 maio 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça. Universo Jurídico. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br>>. Acesso em 10 set. 2017.

PASSARELLI, Hugo. Cresce Número de Ações na Justiça pela Mudança na Correção do FGTS. **O Estadão de São Paulo**, 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

PINHEIRO, José Rodrigues. **A qualidade total no poder judiciário**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997.

ROESLER, Claudia Rosane. A Reforma Do Processo Civil No Brasil e a Crise do Poder Judiciário. **Advocacia Pasold e Associados S/S**. 2003. Disponível em: <<http://advocacia.pasold.adv.br>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

SOUZA, Artur César de. Sem Preferência - Demora em Julgamentos Torna Inócua Ferramenta de Demandas Repetitivas. **Revista Consultor Jurídico**, 20 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Novo código de processo civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Artur. **Novo Código de Processo Civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Novo Código de Processo Civil traz Mudanças na Audiência de Conciliação. **Revista Consultor Jurídico**, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.